

A Utilização das Imagens de Crianças e Adolescentes na Mídia¹

Gabriela Feitosa JUNQUEIRA²

Jessica Katherine LEITE³

Sandra Nodari ROMANO⁴

Universidade Positivo, Curitiba, PR

RESUMO

O presente artigo tem como intuito abordar as questões legais e éticas referentes à veiculação da imagem de crianças e adolescentes em televisão, especificamente em relação àqueles que se encontram em situação de risco. A falta de trabalhos ou referências bibliográficas que discorram sobre o tema e que possam orientar os estudantes e profissionais de jornalismo, é um dos principais fatores que tornaram este assunto primordial para discussão. Percebe-se no meio acadêmico que os alunos muitas vezes não sabem o que realmente é permitido devido a esta falta de material. Realizou-se então uma pesquisa a fim de identificar artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que protejam a exposição inadequada desta parcela da população. O trabalho apresenta também de que forma as principais emissoras de televisão paranaenses exibem este tipo de imagem.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Imagem; crianças e adolescentes; jornalismo; responsabilidade social; legislação.

Introdução

Este trabalho tem como objetivo discutir a veiculação da imagem de crianças e adolescentes em vídeo, especialmente daqueles que se encontram em situação de risco, uma vez que suas identidades são protegidas pelo Estado por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O jornalista é responsável por transmitir todo e qualquer tipo informação relevante para a sociedade, porém, sempre visando a ética profissional e o cumprimento das leis que defendem os cidadãos menores de dezoito anos da exposição midiática, salvo em casos onde exista a autorização do estado ou de um responsável legal.

¹ Trabalho apresentado na Divisão Temática de Comunicação Audiovisual, do Intercom Júnior – VII Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Estudante de Graduação. 8º período do curso de Jornalismo da Universidade Positivo – Curitiba/PR – email: g.fjunqueira@gmail.com

³ Estudante de Graduação. 8º período do curso de Jornalismo da Universidade Positivo – Curitiba/PR – email: jk11608@hotmail.com

⁴ Orientadora do trabalho. Professora do Curso de Jornalismo da Universidade Positivo, email: sandranodari@gmail.com

O jornalismo trabalha com a vida da sociedade, mas não por isso deve desrespeitar o direito dos cidadãos de terem a sua identidade preservada. Ester Kosovski (1995), autora do livro “Ética na informação”, lida com este tema e afirma que um bom trabalho depende do senso ético do jornalista. “O âmbito jornalístico adquire contornos às vezes não claramente definidos, quando o direito de informar conflita com o direito à privacidade e cabe à sensibilidade e senso ético do jornalista não invadir a privacidade, que é um bem jurídico tutelado pela constituição e pelo código penal” (KOSOVSKI, 1995: 31).

O jornalista se vê, muitas vezes, em uma encruzilhada, onde a necessidade de divulgação de uma determinada notícia conflita com questões morais e éticas. Para isto, o Código de Ética da profissão, publicado na Federação Nacional dos Jornalistas, possui três artigos que discorrem sobre o compromisso com a veracidade dos fatos.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

[...]

Art. 6º É dever do jornalista:

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Art. 7º O jornalista não pode:

VIII – assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado (FENAJ, 2011)

1.1. Legislação Brasileira em relação ao uso de imagem.

É assegurado, na Constituição Brasileira de 1988, que todos os cidadãos têm acesso à informação e à liberdade de expressão. Somos livres em relação à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A mídia é um meio democrático e, pelo fato das notícias exporem as pessoas, aqueles que desejarem possuem direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A Constituição ainda afirma, em seu artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O artigo 2º da lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ainda, estes têm cinco direitos fundamentais, como descritos na Constituição, e que são divididos em capítulos no estatuto: Vida e à saúde; Liberdade, respeito e dignidade; Convivência familiar e comunitária; Educação, cultura, esporte e lazer; Profissionalização e proteção no trabalho.

Dentro do contexto de proteção à criança e ao adolescente, bem como ao indivíduo como um todo, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o ECA, estabelecem conceitos e normas para a utilização da imagem dos cidadãos. Segundo Pablo Stolze Gagliano, em seu livro “Novo curso de direito civil: Abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil”, é de fundamental importância para a garantia da proteção à imagem estabelecer, para fins didáticos, os dois tipos de imagem concebidos de forma ampla no meio jurídico, são elas: Imagem retrato, que é literalmente o aspecto físico da pessoa; e Imagem atributo, que corresponde à forma como o indivíduo é visto socialmente, a exteriorização da personalidade (GAGLIANO, 2003: 183).

Dentro do meio jurídico defende-se que estes dois tipos de imagem não podem se encontrar desvinculados. O artigo 20 do Código Civil Brasileiro apresenta a regulamentação a respeito da proteção da imagem do indivíduo:

Art. 20. Salvo-se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Assim a imagem traduz a essência da individualidade humana e, caso haja violação, a consequência será uma resposta judicial. Entenda-se por violação não somente a utilização indevida, mas também a não autorizada ou o desvio de sua finalidade. O infrator será passível de responsabilidade civil e criminal, conforme determinam as leis brasileiras.

Segundo o Código Civil, a utilização correta da imagem exige a autorização expressa do titular. Deve haver então a elaboração de um contrato de cessão de imagem, não podendo se admitir cláusulas contratuais com interpretações ampliadas que se estendam a situações não previstas na atuação a que se refere a produção da imagem realizada. Assim sendo, as cláusulas que fazem parte deste contrato devem ser específicas,

objetivas e as mais claras possíveis para ambas as partes, a fim de evitar futuras ações judiciais, como prevê a Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

O Estado é responsável por defender a identidade das crianças e adolescentes, desta maneira, imagens destes só poderão ser capturadas e veiculadas com a autorização legal, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

[...]

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 100 - item V, trata sobre a privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Atualmente, muitas escolas de Curitiba pedem aos pais tais autorizações no ato da matrícula, de forma a permitir que a imagem da criança possa ser divulgada. Porém, estes documentos não se aplicam a qualquer caso. A princípio, as crianças em situação de risco, como já citado anteriormente, não possuem autorização para que sua imagem ou voz sejam gravadas, salvo se o Estado cedê-la.

Segundo a 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, define-se como situação de risco toda e qualquer circunstância que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento. Abandono, negligência, conflitos familiares, alcoolismo e drogadição,

além de todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), configuram situações de risco.

Há que se levar em consideração que a lei brasileira abrange o indivíduo como um todo, entretanto, para a produção e veiculação de imagem de pessoas sob a guarda do Estado, são necessárias autorizações expressas do poder judiciário, que é o responsável legal. O Estado, representado pelo Ministério Público tendo como atuante o promotor público, é quem deverá analisar caso a caso para a liberação da cessão de imagem, pois é ele quem responde pela proteção integral das crianças e adolescentes. Ainda, de acordo com o art. 3 do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos

Menoridade de dezesseis anos: Os menores de dezesseis anos são tidos como absolutamente incapazes para exercer atos na vida civil, porque devido à idade não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial. Por isso, para a validade dos seus atos, será preciso que estejam representados por seu pai, por sua mãe ou por tutor (BRASIL, 2002).

O Art. 131 do ECA, diz que: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei [ECA]”. O Ministério Público também tem sua atuação dividida regionalmente e, dentre as várias funções, está a atuação na área da Infância e da Juventude.

As imagens poderão ser autorizadas pelo Estado de acordo com o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, imagens de adolescentes ou crianças em situações específicas são sempre proibidas, como no artigo abaixo:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional⁵.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

[...]

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

⁵ Segundo o Art. 103 do ECA: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Sendo assim, conclui-se que, além de ser antiética, a divulgação da imagem de crianças e adolescentes em situação de risco pode acarretar futuros problemas até mesmo relacionados ao preconceito, conseqüentemente a legislação brasileira não permite este ato.

1.2 A Utilização da Imagem de Crianças e Adolescentes no Jornalismo.

A televisão é uma das principais fontes de acesso à informação no Brasil, visto que este meio é altamente difundido do país. Em 2009, segundo dados do IBGE, 95,67% da população brasileira possuía o equipamento dentro de suas casas. O jornalismo consegue exercer sua função e atingir grande parte da população mundial por meio da imagem e da televisão. No telejornalismo, a imagem de qualquer cidadão pode ser utilizada com fins noticiosos caso seja fundamental para a compreensão do conteúdo como um todo, não sendo necessária uma carta de cessão. O processo de filmagem, produção e edição deste material requer ética e bom senso, deve sempre visar a informação da população, sem causar danos e prejuízos desnecessário às pessoas.

A maneira usual pela qual o jornalista obtém esta autorização é por meio de um contrato não-verbal. Este contrato se dá da seguinte maneira: a presença da equipe de jornalismo, sendo avistada pelos proprietários dos objetos que serão filmados, tem peso de um pedido de autorização. Quando não há manifestação contrária por parte de quem será filmado ou de quem pode autorizar a captação de imagem de determinado objeto, o entendimento é de que a presença do cinegrafista (equipe de reportagem) foi aceita. Sobretudo, entende-se que a captação de imagens foi permitida. Caso contrário, se houver manifestação da não autorização, o cinegrafista tem a obrigação de não captar imagens de quem demonstrou não concordar com a presença da equipe de reportagem. (NODARI, 2011: 1)

Nos meios de comunicação de Curitiba (PR), os jornais televisivos retratam diariamente a vida das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes. O tratamento da imagem destes indivíduos é feito de acordo com o que permite a legislação, conforme citado anteriormente. Segundo Fernando Rodrigues⁶, editor da RPC TV (afiliada da Rede Globo), normalmente, em casos especiais, o rosto de crianças é desfigurado a fim de não identificá-las. “Nosso trabalho se pauta pelo respeito à criança e ao adolescente. Não

⁶ Entrevista cedida à equipe no dia 26/06/2012 por email.

usamos imagens de menores de 18 anos em qualquer situação de risco, em qualquer contexto que possa trazer prejuízos a estes cidadãos” (RODRIGUES, 2012).

Fernanda Reis⁷, chefe de reportagem da Ric TV Record de Curitiba afirma que imagens de crianças e adolescentes não são veiculadas nos jornais da emissora, pelo fato de não serem legalmente permitidas. Quando uma reportagem sobre estas pessoas precisa ir ao ar, as imagens usadas são as que mostram partes do corpo ou utilizam de ferramentas na edição que não permitem revelar a identidade.

A carta de cessão de imagem deve conter os dados pessoais do menor de 18 anos, e do responsável, bem como endereço e finalidade do trabalho. O editor do Canal 21 – TV Mercosul de Curitiba/PR, Eduardo Simões⁸, afirma que este trabalho normalmente é coletado pela assessoria de imprensa quando o jornalista vai até o local para cobrir algum evento. Quando as imagens são referentes a crianças e adolescentes em situação de risco, opta-se por fazê-las de forma diferentes, que retratem e remetam a infância, mas sem identificá-los.

Considerações finais

Conclui-se que a lei brasileira não contém, em nenhum de seus artigos, uma especificação referente ao uso da imagem de crianças e adolescentes em situação de risco em vídeos. Em entrevistas realizadas com editores de cinco televisões paranaenses (RPC TV, Rede Massa, TVE – Educativa do Paraná, Ric TV, Canal 21 Mercosul) percebe-se que, respeitando a legislação brasileira, evita-se filmar menores de 18 anos em situação de risco.

Quando as imagens são fundamentais para a compreensão da notícia, e por algum motivo durante esta coleta grava-se o rosto da criança ou adolescente, são usados recursos de edição como desfigurar o rosto do indivíduo. Opta-se também por distorcer a voz (quando há necessidade), utilizar mosaico ou até planos fechados em partes do corpo, tornando o vídeo menos chocante e mais poético, a fim de evitar a identificação, independentemente de estar ou não em uma situação de risco. As emissoras contatadas reforçam que é preciso, acima do dever de noticiar o fato, respeitar o ser humano e seus direitos, por isso agem de acordo com a lei brasileira. Estes cuidados são fundamentais para evitar a estigmatização e preconceitos que a criança e o adolescente possam vir a sofrer

⁷ Entrevista cedida à equipe no dia 29/06/2012 via telefone e email.

⁸ Entrevista cedida à equipe no dia 26/06/2012 via email.

futuramente. Embora a pesquisa tenha revelado que esta questão não esteja tão clara nos códigos e leis, esta conscientização faz parte da ética e dos deveres de jornalistas de emissoras de televisão, tornando-se praticamente um consenso o saber que não se pode mostrar menores em situação e risco.

Referências bibliográficas

BRASIL, **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acessado em 24/04/2012 às 14:45

BRASIL, **Lei Nº 10.764, de 12 de Novembro De 2003.** Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10764.htm>. Acessado em 25/04/2012 às 20:15

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 21/04/2012 às 09:40

BRASIL, **Código Civil De 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 20/04/2012 às 14:35

BRASIL, **Situação De Risco.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/legis/colecao/situacaoRisco.pdf> Acessado em: 20/04/2012 às 15:25

BRASIL, **Oitavo Censo.** Disponível em: http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Oitavo_Censo. Acessado em: 20/04/2012 às 16:25

BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** Disponível em http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf em 15 de julho de 2011). Acessado em: 22/04/2012 às 11:15

BRASIL. **Censo 2010.** Brasília: IBGE, 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/> Acesso em: 05/03/2012 às 16:10

DAMAS, Mariana. **Entrevista.** Realizada com a editora da TV Rede Massa no dia 26/06/2012 por email.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil 2003**. São Paulo: Saraiva, 2003

KOSOVSKI, Ester: **Ética na Comunicação**. / organizadora, Ester Kosovski: Alessandro Baratta... [et al] – Rio de Janeiro: Mauad, 1995.

MATUCHEWSKI, Patrícia. **Entrevista**. Realizada com a editora da TV Educativa do Paraná no dia 26/06/2012 por email.

NODARI, Sandra. Texto divulgado nas aulas de Telejornalismo III do curso de Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo da Universidade Positivo em abril de 2011.

REIS, Fernanda. **Entrevista**. Realizada com a chefe de reportagem da Ric TV no dia 29/06/2012 por telefone e email.

RODRIGUES, Fernando. **Entrevista**. Realizada com o editor chefe da RPC TV no dia 28/05/2012 por email.

SIMÕES, Eduardo. **Entrevista**. Realizada com o editor do Canal 21 – Rede Mercosul no dia 26/06/2012 por email.